



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.008986/2002-88  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-002.916 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de abril de 2014  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal - Competência do CARF para apreciar constitucionalidade de lei.  
**Recorrente** DERMINAS SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1999

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso especial do contribuinte negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente Substituto.

Henrique Pinheiro Torres - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Ivan Allegretti, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

## Relatório

Tem-se recurso especial (fls. 1087 em diante) interposto pela sociedade civil acima identificada contra decisão (fls 905 em diante, de 28 de março de 2006) que deu provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência relativamente aos períodos de apuração anteriores a junho de 1997 e manter o entendimento de que as atribuições dos órgãos julgadores administrativos não abrangem a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei.

Inconformado, o Contribuinte alega dissenso jurisprudencial no tocante à possibilidade do CARF apreciar a constitucionalidade de lei e postula em seu recurso especial que a decisão recorrida seja cassada e os autos devolvidos à Primeira Turma do Segundo Conselho de Contribuintes para que profira nova decisão, adentrando na arguição de inconstitucionalidade de lei. Alternativamente, caso se entenda por desnecessária a remessa dos autos Primeira Turma do Segundo Conselho de Contribuintes para novo julgamento, pede o provimento do presente recurso, para reconhecer que a base de cálculo do PIS recolhido no período compreendido entre julho de 1997 a janeiro de 1999 se resume ao conjunto de receitas destinadas ao programa administrativo, que funciona como "prestador de serviço para os demais programas da entidade" e tem como atribuição as atividades necessárias ao funcionamento da entidade fechada de previdência privada, com o conseqüente cancelamento da autuação.

O recurso especial do sujeito passivo foi admitido pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Sessão de Julgamento.

Em suas contrarrazões, a PGFN defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a questão que se apresenta em debate diz respeito à possibilidade de apreciação de matéria de constitucionalidade de lei em sede de julgamento administrativo.

Como já ressaltou a PGFN em suas contrarrazões, o acórdão recorrido entendeu imprescindível haver resolução do Senado Federal, suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF; de autorização da extensão dos efeitos da decisão do STF pelo Presidente da República; de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal, ou desistência da ação pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, para afastar a aplicação de norma por razão de inconstitucionalidade.

Como tais hipóteses não ocorreram no presente caso, entendo que deve permanecer o entendimento proferido na decisão recorrida, que concluiu por não apreciar

Processo nº 10680.008986/2002-88  
Acórdão n.º **9303-002.916**

**CSRF-T3**  
Fl. 1.186

---

matéria relativa à arguição de constitucionalidade de lei. Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência pacificada e sumulada do CARF, vide o disposto na Súmula nº 2:

*SÚMULA Nº 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

E é assim que voto.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres